Governo de Macau

Decreto-Lei n.º 56/87/M

de 27 de Julho

Com o Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho, que procedeu à reformulação das carreiras específicas existentes em diversos serviços públicos do Território, foi criada a carreira de hidrógrafo, respeitante aos Serviços de Marinha, e estabelecido que o ingresso na mesma se faz mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, desde que aprovados em curso de hidrografia oficialmente reconhecido.

Verificando-se não existir tal curso no Território e reconhecendo-se a necessidade de habilitar pessoal para o desempenho das funções de hidrógrafo;

Considerando existirem condições para a criação de um curso em conformidade e tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 6/80/M, de 8 de Março, com as alterações decorrentes das Portarias n.º 164//80/M, de 13 de Setembro, n.º 56/83/M, de 5 de Março, e n.º 32/84/M, de 11 de Fevereiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 19.º do Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

(Cursos de formação)

1.	
a)	
b)	
c)	
d)	
e)	
f)	
g)	
h)	Curso Elementar de Hidrografia.

Art. 2.º O Curso Elementar de Hidrografia é constituído pelas disciplinas e instruções constantes do mapa anexo ao presente decreto-lei e terá a duração aproximada de sete meses.

Art. 3.º O presente decreto-lei revoga a Portaria n.º 42/87//M, de 27 de Abril.

Aprovado em 21 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino.

DISCIPLINAS E INSTRUÇÕES DO CURSO ELEMENTAR DE HIDROGRAFIA

I — Disciplinas

Designações	Disciplinas
D 1	Elementos de Matemática
D 2	Elementos de Meteorologia
D 3	Elementos de Cartografia
D 4	Elementos de Hidrografia e Marés
D 5	Navegação Estimada
D 6	Navegação Costeira
D 7	Farolagem e Balizagem
D 8	Marinharia
D 11	Segurança e Salvaguarda da Vida Humana no Mar
D 12	Comunicações
D 15	Higiene e Primeiros Socorros
D 24	Elementos de Topografia
D 25	Processamento de Dados

II — Instruções

Designações	Instruções
I 1	Marinharia (prática)
I 2	Trabalhos de Arte de Marinheiro
I 7	Limitação de Avarias (prática)
I 16	Hidrografia e Marés (prática)
I 17	Topografia (prática)
I 18	Desenho

Decreto-Lei n.º 57/87/M

de 27 de Julho

A simplificação da contabilização de receitas públicas determina a necessidade de se proceder ao arredondamento das respectivas importâncias, o que levou à publicação do Decreto Provincial n.º 26/75, de 16 de Agosto.

Actualmente, os valores nele previstos não permitem alcançar os objectivos subjacentes à sua publicação, nomeadamente por se dificultar o processamento informático.